



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.001430/2001-38
Recurso nº 229.121 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.283 – 3ª Turma**
Sessão de 07 de dezembro de 2010
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Depósito do montante integral x juros de mora
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cooperativa de Laticínios Campeзина

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/03/2001

DEPOSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL - EFEITOS SOBRE JUROS E MULTA

Os depósitos do montante integral, efetuados, tempestivamente, ilidem os juros e a multa de ofício, por serem considerados, na conversão em renda da Fazenda Nacional, pagamento à vista, na data em que efetuados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Susy Gomes Hoffmann – Vice Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manatta, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Os fatos foram assim narrados pela decisão recorrida:

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

A empresa qualificada acima recebeu autuação em virtude da apuração de falta no recolhimento devido da Cofins incidente sobre os períodos de apuração de 01/04/1996 a 31/03/2001, conforme o Auto de Infração contendo descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 04 a 06, cujos demonstrativos de apuração da contribuição, multa e juros, às fls. 07 a 12, indicam a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 32.151,75, sendo R\$ 16.754,01 de contribuição, R\$ 2.832,33 de juros de mora e R\$ 12.565,41 de multa proporcional passível de redução.

2. consta no Termo de Constatação Fiscal de fls. 13 e 14 que a razão da autuação foram diferenças entre a contribuição que deveria ser recolhida com base na receita bruta e nas exclusões e a contribuição recolhida e/ou declarada em DCTF.

3. embora devidamente intimada, pelo documento de fl. 123, a contribuinte em suas respostas às fls. 248 e 271, deixou de justificar as diferenças encontradas, provocando a autuação.

4. devidamente cientificada do lançamento em 22/10/2001, conforme AR à fl. 287, a interessada apresentou a impugnação de fls. 276 e 277, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. período de abril/1996 a março/1997: os valores lançados por um possível lapso talvez de parte da informação da impugnante ou de interpretação do próprio auditor-fiscal, pois estes valores constam nos quadros de Informações Prestadas à Receita Federal que se referem a prestação de serviços a cooperados, estando portanto isentos da referida tributação, razão do não recolhimento;

4.2. período de janeiro/2000 a abril/2001: valores depositados judicialmente, amparados por medida liminar em Mandado de Segurança, Processo Judicial nº 2000.61.07.000602-8, tramitado na primeira Vara da Justiça federal em Araçatuba;

4.3. para instruir a impugnação foram apensadas aos autos as planilhas Informações Prestadas à Receita Federal, às fls. 278 a 294 e cópias dos depósitos judiciais de fls. 295 a 300.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento efetuado sob o argumento de que a cooperativa não logrou comprovar a sua alegação de que parte das receitas incluídas no auto de infração decorreria da venda da produção de cooperados. Além disso, refutou a afirmação de que uma parte dos valores questionados encontrava-se depositada em juízo simplesmente argüindo que a ação judicial correspondente teria sido extinta sem julgamento do mérito mais de um ano antes do início da ação fiscal.

Inconformada, recorre a autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa. Nele, junta farta documentação que visa a demonstrar a veracidade de seus argumentos, entre os quais cópias de notas fiscais e dos lançamentos contábeis correspondentes, além de cópias dos depósitos judiciais.

Subindo os autos a este Conselho, foi proposta, na sessão de dezembro 2005, a realização de diligência para que se apurasse a efetiva forma como foram realizados os depósitos indicados pela empresa, já que pela época já o deveriam ter sido na forma do Decreto nº 2.850/98, e se haveriam sido a ela restituídos com o fim da ação.

Realizada a diligência, que concluiu que os depósitos foram feitos ainda em guia da Justiça Federal, e não em DARF, e que os valores ainda se encontram em poder da Caixa Econômica Federal não tendo sido devolvidos ao contribuinte, retornam os autos para julgamento.

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o art. 333 do CPC, o dever de provar o direito é daquele que o alega. Não tendo a empresa comprovado a correção das exclusões praticadas, correto o lançamento das diferenças delas decorrentes.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS INTEGRAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. Descabe a aplicação de multa de ofício quando o crédito tributário esteja com a sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430, com a redação que lhe deu o art. 70 da MP nº 2.158-35/2001

DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE DE JUROS DE MORA. Não cabem juros de mora nos lançamentos cuja exigibilidade se encontre suspensa por força de depósitos judiciais tempestivos e integrais, mesmo quando realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.703/98.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Fazenda Nacional recorreu a este Colegiado pugnando pela reforma do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o depósito do montante integral, não ilidiria a cobrança de juros de mora e de multa de ofício. Em razão disso, requer o restabelecimento da decisão de primeira instância.

O recurso foi admitido, conforme despacho de fl. 1.607.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do lançamento de juros de mora e de multa de ofício quando o sujeito passivo efetuou depósitos do montante integral do tributo em litígio. A meu sentir, são incabíveis, posto que o depósito do montante integral ilide qualquer penalidade ao sujeito passivo, no pertinente à falta de pagamento do crédito tributário questionado, já que, na hipótese de o Fisco sair vencedor do litígio, a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional é considerada pagamento à vista, na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992. Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Demais disso, a finalidade do depósito, é, justamente, permitir ao sujeito passivo contestar determinado tributo sem se sujeitar a qualquer penalidade. Para tanto, basta fazer como o fez a autuada, deposite em juízo o montante do crédito devido e nenhuma punição advirá se, eventualmente, a decisão judicial for-lhe desfavorável.

Aliás, outro não é o entendimento da Receita Federal, pois o Parecer COSIT nº 2, de 05 de janeiro de 1999, diz textualmente não caber a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontre suspensa por força de depósito prévio de seu montante integral. Com mais razão ainda, deve-se excluir a multa de ofício nos casos de o crédito tributário litigado encontrar-se garantido por depósito judicial de seu montante integral.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres